



ACÓRDÃO Nº DJ
REEXAME NECESSÁRIO - PROCESSO Nº 0022451-31.2001.814.0301
COMARCA DE BELÉM/PA
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DE BELÉM (fls. 55/57)
IMPETRANTE/SENTENCIADO: MARIA ELIETE DAS DORES AMORIM E OUTROS
ADVOGADO: WILOANA DE NAZARÉ CHAVES WARISS – OAB/PA 2.673
IMPETRADO/SENTENCIADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV
PROCURADOR: LIANE POMPEU DOS SANTOS LEITE - OAB/PA 10.601
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO ESTADO DO PARÁ – IPASEP ATUAL IGEPREV. PEDIDO DE PAGAMENTO PENSÃO POR MORTE NA INTEGRALIDADE. ÓBITO OCORRIDO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. PENSIONISTAS TEM DIREITO À TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS DOS CÔNJUGES FALECIDOS. DIREITO ADQUIRIDO AO RECEBIMENTO DA INTEGRALIDADE DA PENSÃO. PENSIONAMENTO CONCEDIDO, CONFORME PRECEITUA A REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 40, § 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO PARA CONFIRMAR A SENTENÇA A QUO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Remessa Necessária nº 0022451-31.2001.814.0301 da Comarca de Belém/PA.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 1ª Turma de direito público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário para confirmar a sentença a quo, nos termos do voto da relatora.
Belém (PA), 15 de maio de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO em face da sentença proferida pelo MMª Juíza de Direito da 15ª Vara Cível de Belém (fls. 55/57), nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA (Proc. nº 2001.1.23155-9), impetrado por MARIA ELIETE DAS DORES AMORIM E OUTROS, contra o ato do PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV, que concedeu a segurança pleiteada para determinar que a autoridade procedesse o pagamento de 100% da remuneração dos ex-segurados, caso vivos fossem, aos impetrantes beneficiários, devidos



desde a impetração do mandamus, tudo na forma da Constituição Federal.

Os impetrantes são beneficiários dos ex-segurados Luiz Amorim, falecido em 01/04/1998; Carlos Roberto Pereira Nunes, falecido em 22/11/1992; Olivar Coelho de Sousa, falecido em 11/08/2000; e Ivone Ferreira Silva da Silva, falecida em 03/10/1994.

Aduzem que após o falecimento passaram a receber o benefício deixado pelos mesmos a título de pensão, contudo, em valor menor que o efetivamente devido.

Requereram assim, a condenação do impetrado ao pagamento de 100% da remuneração dos ex-segurados, conforme assegurava a lei vigente à época.

A sentença de fls. 55/57 que julgou procedentes os pedidos formulados na exordial, concedendo a segurança pleiteada, determinando em seguida a remessa dos autos a esta instância, em razão da matéria sujeita a duplo grau de jurisdição.

Após, o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, peticionou às fls. 68/69, informando que o retroativo da diferença da pensão constaria na seguinte folha de pagamento de pensionistas.

Vieram os autos redistribuídos à minha relatoria (fl. 101).

Instado a se manifestar, o custos legis de 2º grau, o órgão ministerial manifestou-se pelo conhecimento do Reexame Necessário, e pela manutenção da sentença monocrática (fls. 105/108)

É o relatório.

VOTO

Conheço do Reexame de Sentença Necessário, e passo a analisa-lo.

A questão ora em debate diz respeito à aplicação das disposições contidas no art. 27, da Lei nº 5.011/81, com a redação dada pela Lei nº 5.301/85, as quais regulam a situação sob foco, relativas assegurado previdenciário do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará-IGEPREV, em conjunto com as disposições contidas na Constituição Federal, art. 40, §§ 4º e 5º (atual § 7º) e inciso XI, do art. 37.

A matéria já foi bastante debatida e pacificada neste Tribunal.

Como sabido, a concessão do benefício previdenciário deve ser disciplinada pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, qual seja, o óbito do instituidor por força da aplicação do princípio tempus regit actum.

O direito dos impetrantes à percepção integral de pensão, cujo fato gerador se deu com o falecimento de seus cônjuges, falecidos em: 01/04/1998 - Luiz Amorim; 22/11/1992 - Carlos Roberto Pereira Nunes; 11/08/2000 - Olivar Coelho de Sousa; 03/10/1994 - Ivone Ferreira Silva da Silva; tem como base o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, em sua redação original.

No caso, a Lei Estadual nº 5.011/81 (já alterada pelas leis 5.031/85 e 5.999/90) estatui que a pensão por morte corresponderá a 70% (setenta por cento) da remuneração do servidor aposentado.

Essa regra, todavia, de acordo com o assentado acima, contraria a disposição constante no art. 40, § 5º, da Constituição Federal/88, vigente a quando do falecimento do militar reformado, segundo a qual:

Art. 40. (...)

§ 5º. O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Logo, se os servidores faleceram entre os anos de 1992 e 2000, deve ser



adotada, no caso, a disposição supra, ainda sem as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Assim, em consonância com o exposto, surge inconstitucional, considerando-se à época dos fatos, o comando da lei estadual que prescreve em 70% (setenta por cento) a pensão por morte da remuneração do servidor aposentado, não merecendo maiores digressões esse ponto, diante do que já restou firmado a respeito, conforme os precedentes seguintes deste Egrégio Tribunal:

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO A TÍTULO DE PENSÃO NO VALOR INTEGRAL DOS PROVENTOS DO SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO UNANIMIDADE DE VOTOS.

1. A agravada é pensionista de servidor público estadual falecido no ano de 1998, quando passou a aferir pensão em valor inferior ao que faria jus o de cujus caso estivesse vivo, com desrespeito ao art. 40, §5º, da Constituição Federal.
2. O Juízo de primeira instância concedeu liminar para o pagamento integral da pensão.
3. O agravante alega a legalidade do desconto mediante aplicação da Lei nº. 5.301/85.
4. Sentença confirmatória da medida liminar concedendo a segurança e determinando o pagamento de cem por cento da remuneração do ex-segurado.
5. O IGEPREV interpôs apelação requerendo efeito suspensivo ao recurso e afirmando que a composição da pensão em setenta por cento do salário de contribuição decorre da Lei nº. 5.011/81, vigente à época do fato gerador da pensão, com aplicação dos arts. 195, §5º e 5º, XXXVI, da CF, em conformidade ao art. 40, §7º, da CF, após alterações introduzidas pela EC 20/98.
6. Decisão monocrática de conhecimento e improvido do recurso.
7. Agravo interno alegando a inexistência de consolidação jurisprudencial e a necessidade de aplicação do art. 27 e seu parágrafo único da Lei n.º. 5.011/1981.
8. Acórdão mantendo a integralidade do pagamento com ratificação das fundamentações expostas nas decisões anteriores e acrescentando recente decisão do Supremo Tribunal Federal dando guarida às recentes modificações do texto constitucional pelo entendimento de que até o advento da EC nº. 41/2003 havia plena paridade de vencimentos entre os servidores da ativa e os inativos e pensionistas.
9. Recurso conhecido e totalmente improvido.
(TJPA - ACÓRDÃO N. 93.875. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2010.3.016450-7. RELATORA: Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. COMARCA: BELÉM).

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGADO SEGUIMENTO A APELAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE . LEI DO TEMPO DA MORTE QUE NÃO FOI RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. AUTO-APLICABILIDADE DO NOVO REGRAMENTO CONSTITUCIONAL. ART.20 ADCT. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(TJPA - ACÓRDÃO N. 94.042. DJ de 24/01/2011. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2008.3.011563-7. RELATORA: Desa. DAHIL PARAENSE DE SOUZA) (grifo nosso)

REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADQUIRIDO AO RECEBIMENTO DA INTEGRALIDADE DA PENSÃO CONFORME



PRECEITUAVA O ART. 40, §5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA, POSTERIORMENTE ALTERADO POR EMENDAS CONSTITUCIONAIS. CABÍVEL AS GRATIFICAÇÕES, POIS A PENSÃO POR MORTE É CALCULADA LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO A TOTALIDADE DOS PROVENTOS QUE O SERVIDOR RECEBIA NA ATIVIDADE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO À UNANIMIDADE.

(TJPA - REEXAME DE SENTENÇA/APELAÇÃO CÍVEL Nº: 2009.3.003028-0. COMARCA DE BELÉM. (DJ.22/03/2010). SENTENCIADO/APELANTE: IGEPREV INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ. RELATOR: DES. CLÁUDIO A. MONTALVÃO NEVES).

PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA PRELIMINAR: ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ANÁLISE DESCIPienda PENSÃO POR MORTE DIREITO À INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS INTELIGÊNCIA DO §5º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO DECISÃO UNÂNIME. Apelação Cível em Mandado de Segurança Preliminar de recebimento do recurso em duplo efeito: análise descipienda, considerando que o despacho encontra-se de acordo com os ditames estreitos do art. 520 do Código de Processo Civil, restando, portanto, inócua a referida questão, bem como pelo fato de ter o apelante manejado o competente Agravo de Instrumento. O ato de concessão de benefício previdenciário é vinculado e, in casu, fora deflagrado, a partir do óbito do ex-segurado, sob a égide do §5º do art. 40 da Constituição Federal, ainda com a redação originária que dispunha acerca do pagamento da pensão por morte na integralidade dos proventos que eventualmente o ex-segurado receberia, consubstanciando-se em ato jurídico perfeito. Direito subjetivo à benefício em observância à integralidade dos vencimentos que o ex-servidor receberia. Tempus regit actum. Recurso Conhecido e não provido. Decisão unânime.

(TJPA - APELAÇÃO N.º 2009.301.7002-8. DJ. 10/05/2010. SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES). No mesmo sentido é a jurisprudência do Excelso Pretório, vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. EQUIVALÊNCIA AO VENCIMENTO DO SERVIDOR QUANDO EM ATIVIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS STF 280 E 283. DECISÃO AGRAVADA ASSENTADA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO, DOIS DOS QUAIS PERMANECEM INATACADOS. ÓBICE DA SÚMULA STF 283. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da inviabilidade do agravo regimental que não ataca cabalmente os fundamentos da decisão agravada. Adoção de quatro fundamentos inviabilizadores da apreciação do recurso extraordinário, com irresignação da parte agravante somente quanto a dois deles. Incidência da Súmula STF 283. 2. O Supremo Tribunal Federal entende que a pensão por morte devida à viúva de servidor público deverá corresponder ao valor da respectiva remuneração do falecido quando em atividade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - AI 764754 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/06/2011, DJe-149 DIVULG 03-08-2011 PUBLIC 04-08-2011 EMENT VOL-02559-03 PP-00428).

AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. 2. Decisão agravada que mantém o pagamento aos pensionistas da totalidade de proventos que os servidores percebiam quando em atividade. 3. Ausência de comprovação da especificidade da vantagem pleiteada. 4. Autoaplicabilidade do art. 40, §§ 7º e 8º, da Constituição. 5. Evidenciada a natureza previdenciária da matéria. 6. Medida Cautelar mantida. 7. Agravo Regimental conhecido e desprovido.

(STF - SS 2491 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno,



julgado em 22/04/2010, DJe-091 DIVULG 20-05-2010 PUBLIC 21-05-2010 EMENT VOL-02402-02 PP-00308 LEXSTF v. 32, n. 378, 2010, p. 280-287).

EMENTA: 1. Pensão por morte de servidor público (CF, art. 40, § 5º): plena correspondência de valores à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, conforme entendimento do STF firmado a partir do julgamento do MI 211 (Marco Aurélio, RTJ 157/411). 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: questão relativa à incorporação de Parcela Variável de Remuneração - PVR aos proventos do servidor falecido decidida com base em interpretação de direito local, de reexame inviável no RE (Súmula 280).

(AI 482563 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 01/03/2005, DJ 18-03-2005 PP-00057 EMENT VOL-02184-07 PP-01313 RNDJ v. 6, n. 66, 2005, p. 84-86 REVJMG v. 56, n. 172, 2005, p. 451-453).

Destarte, a nova sistemática advinda com a alteração constitucional não se aplica retroativamente, garantindo-se a integralidade das pensões concedidas até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Deste modo, as novas regras quanto ao estabelecimento da pensão por morte não se impõem ao caso em comento, uma vez que os impetrantes/pensionistas já eram beneficiários da pensão em comento, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que os servidores faleceram entre 1992 e 2000, tendo o direito adquirido ao recebimento da integralidade da pensão, conforme preceituava a redação original do art. 40, § 5º, da CF/1988, posteriormente alterado por meio da EC n.º 20/1998 com o disposto no § 7º, do artigo mencionado.

Ante o exposto, CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO PARA CONFIRMAR A SENTENÇA A QUO em todos os seus termos, nos limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria nº 3731/2015-GP.

Belém (PA), 15 de maio de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relator